

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jorge Augusto da Silva Tenani  
Adv.: Cassio Antonio da Silva Tenani (243412-SP-D)  
Corrigendo: Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU O TÉRMINO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Correição Parcial apresentada após despacho que manteve a decisão anterior acerca da reintegração do exequente. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato que visa atacar (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo. Ainda que assim não fosse, verifica-se ser a decisão de natureza jurisdicional, devidamente fundamentada, amparada no poder geral de cautela do Magistrado. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Indeferimento liminar conforme o artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jorge Augusto da Silva Tenani com relação a ato praticado pelo Exmo. Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos na condução da Reclamação Trabalhista 0000980-40.2013.5.15.0133, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Alega, em síntese, que após o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos em epígrafe o MM. Juiz Corrigendo alterou a coisa julgada ao estabelecer os critérios de liquidação do julgado, especialmente no que toca a determinação de reintegração do Reclamante, ora Corrigente.

O Corrigendo, ao apreciar pedido da Reclamada de determinação da data de resolução contratual a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação, decidiu nos seguintes termos:

"1. Melhor analisando a r. Sentença ID n° 66albd2, transitada em julgado, constato que quando de sua prolação ainda não havia terminado o período da estabilidade prevista na cláusula 31 da Convenção Coletiva de Trabalho, o que ocorreu em 15/07/2014.  
2. Assim, não cabe a reintegração do autor, conforme determinado na Ata de Audiência ID n° f87bb6b, vez que decorrido o prazo para tanto, ficando revogada a determinação. (...)"

Diante de referido despacho, o Corrigente apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi atendido pelo Magistrado Corrigendo nos seguintes termos:

"1. Nada a reconsiderar em relação ao que decidido acerca da reintegração do exequente, sobretudo em face do que dispõe a parte final do art. 496 da CLT, facultando-se ao interessado renovar o seu inconformismo, pelos meios próprios, oportunamente. (...)"

Entende haver erro procedimental do Magistrado, que inobservou a coisa julgada e preteriu direito reconhecido.

Pretende seja sanado o erro e determinada a reintegração ao cargo do Corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 07/36).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18).

Embora o Corrigente afirme atacar a decisão que não atendeu seu pedido de reconsideração (da qual teve ciência em 22/01/2016, fl. 22), verifica-se que o motivo da irresignação é, de fato, a decisão que estabeleceu os critérios para liquidação e, conseqüentemente, tornou sem efeito a reintegração do Corrigente, a qual afirma ser equivocada por não observar o trânsito em julgado.

Nesse contexto, considerando-se que desta decisão foi ele cientificado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/10/2015 (fl. 24), e que a Correição Parcial foi apresentada somente em 26/01/2016, possível concluir que a medida foi apresentada fora do prazo regimental, sendo, portanto, intempestiva.

A contagem do prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, tem início com a ciência da decisão de fl. 25, a qual contém a determinação ora impugnada, portanto, no caso em exame, não pode ter início na data de ciência do r. despacho de fl. 21, uma vez que por meio deste o MM. Juiz apenas analisou o pedido de reconsideração do ato atacado.

O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo a quo "a ciência do ato impugnado", sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Ainda que assim não fosse, no presente caso houve deliberação decorrente do livre poder de cautela atribuído ao Juiz na

condução do processo, resultado de seu livre convencimento motivado e da sua independência funcional constitucionalmente assegurados. Nessa perspectiva, o Magistrado exerceu atividade tipicamente jurisdicional e desse modo, a determinação é insuscetível de modificação pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042396.0915.000249
--